



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 414/2014

Florianópolis, 3 de dezembro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.484 e 3.485 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 3.484 e 3.485, com produção de efeitos na data da publicação, respectivamente acrescentam uma alínea “f” ao inciso I do art. 61 do RICMS-SC/01 e um § 11 ao mesmo artigo.

3. O objetivo das alterações é dispensar o recolhimento do ICMS por ocasião da entrada no Estado de carnes bovina, bufalina e suas miudezas comestíveis adquiridas diretamente de abatedor ou distribuidor estabelecido em outra unidade da Federação, nas operações destinadas à industrialização por estabelecimento que efetue o abate de gado bovino ou bufalino, adquirido de produtores catarinenses, em valor correspondente, no mínimo, aos seguintes percentuais: a) 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2015; b) 30% (trinta por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; c) 35% (trinta e cinco por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; d) 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018.

4. As condições para a dispensa estão dispostas no § 11, que será acrescentado no art. 61 do RICMS-SC/01 por meio da Alteração 3.485.

5. As alterações têm como finalidade o incentivo à aquisição de gado bovino ou bufalino proveniente de produtores catarinenses por parte por meio das indústrias alimentícias estabelecidas no Estado.

6. Cabe salientar que o incentivo se dará por meio da dispensa de recolhimento antecipado do ICMS, ocorrido na entrada no Estado de carnes bovina, bufalina e suas miudezas comestíveis adquiridas diretamente de abatedor ou distribuidor estabelecido em outra unidade da Federação, não se traduzindo em benefício fiscal, pois o imposto será recolhido na saída subsequente destas mercadorias, já industrializadas.

7. Além disso, o art. 3º deste Decreto revoga o § 4º do art. 44 do Anexo 3 do RICMS-SC/01.

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO PINHO MOREIRA

Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

8. O art. 44 do Anexo 3 do RICMS-SC/01 foi modificado pela Alteração no 3.371, introduzida por meio do Decreto nº 2.097, de 18 de março de 2014, com o objetivo de regulamentar as disposições do Protocolo ICMS no 38, de 8 de julho de 2011, no qual o Estado de Santa Catarina é signatário.

9. Entretanto, a autorização disposta no § 4º da Cláusula primeira do citado Protocolo, em que “Ficam as unidades federadas autorizadas a condicionar a utilização da base de cálculo de que trata o § 3º desta cláusula à homologação prévia por suas Secretarias de Fazenda, nos termos da legislação estadual” foi inadvertidamente transcrita no § 4º do art. 44 do Anexo 3, motivando a revogação do dispositivo.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 414/2014

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ALTERAÇÃO: 3.484 RICMS – Art. 61, I, “f”		
	Art. 61. I - f) seja dispensado o recolhimento do ICMS na forma prevista na alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 60 nas operações destinadas à industrialização por estabelecimento que efetue o abate de gado bovino ou bufalino, observado o disposto no § 11 deste artigo. 	As Alterações 3.484 e 3.485 respectivamente acrescentam uma alínea “f” ao inciso I do art. 61 do RICMS-SC/01 e um § 11 ao mesmo artigo. O objetivo das alterações é dispensar o recolhimento do ICMS por ocasião da entrada no Estado de carnes bovina, bufalina e suas miudezas comestíveis adquiridas diretamente de abatedor ou distribuidor estabelecido em outra unidade da Federação, nas operações destinadas à industrialização por estabelecimento que efetue o abate de gado bovino ou bufalino, adquirido de produtores catarinenses, em valor correspondente, no mínimo, aos seguintes percentuais:
ALTERAÇÃO: 3.485 RICMS – Art. 61, § 11		a) 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2015;
	Art. 61. § 11. O previsto na alínea “f” do inciso I deste artigo observará o seguinte: I - o estabelecimento deve possuir, como principal, uma das seguintes atividades previstas no CNAE: 1011201 – Frigorífico Abate de Bovinos; 1011205 – Matadouro abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos; II – somente terão direito à dispensa do	b) 30% (trinta por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; c) 35% (trinta e cinco por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; d) 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018. As condições para a dispensa estão dispostas no § 11, que será acrescentado no art. 61 do RICMS-SC/01 por meio da Alteração 3.485.

	recolhimento os estabelecimentos que adquirirem gado de produtores catarinenses, em valor correspondente, no mínimo, aos seguintes percentuais: a) 25% (vinte e cinco por cento) até 31 de dezembro de 2015; b) 30% (trinta por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016; c) 35% (trinta e cinco por cento) de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017; d) 40% (quarenta por cento) a partir de 1º de janeiro de 2018. III - os percentuais referidos no inciso II serão calculados sobre o valor das entradas de carnes e miudezas comestíveis de bovinos e bufalinos adquiridos em outras Unidades da Federação, considerando para o cálculo as entradas ocorridas no ano civil imediatamente anterior; IV - inexistindo a atividade no ano civil anterior, o cálculo da proporcionalidade adotará como base as entradas do mês imediatamente anterior.	As alterações têm como finalidade o incentivo à aquisição de gado bovino ou bufalino proveniente de produtores catarinenses por parte por meio das indústrias alimentícias estabelecidas no Estado. Cabe salientar que o incentivo se dará por meio da dispensa de recolhimento antecipado do ICMS, ocorrido na entrada no Estado de carnes bovina, bufalina e suas miudezas comestíveis adquiridas diretamente de abatedor ou distribuidor estabelecido em outra unidade da Federação, não se traduzindo em benefício fiscal, pois o imposto será recolhido na saída subsequente destas mercadorias, já industrializadas.
CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO RICMS – ANEXO 3, Art. 44, § 4º		
Art. 44. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço máximo ou único de venda a varejo, constante de tabela estabelecida pela autoridade competente ou pelo próprio industrial ou importador. § 1º Inexistindo o valor de que trata o caput deste artigo, a base de cálculo será o somatório do preço praticado pelo substituto, do IPI, do frete ou carreto	Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 44 do Anexo 3 do RICMS-SC/01.	O art. 3º deste Decreto revoga o § 4º do art. 44 do Anexo 3 do RICMS-SC/01. O art. 44 do Anexo 3 do RICMS-SC/01 foi modificado pela Alteração nº 3.371, introduzida por meio do Decreto nº 2.097, de 18 de março de 2014, com o objetivo de regulamentar as disposições do Protocolo ICMS nº 38, de 8 de julho de 2011, no qual o Estado de Santa Catarina é signatário.

até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionada, ainda, do percentual de: I – 70% (setenta por cento) para os produtos relacionados no caput do art. 43 deste Anexo; ou II – 328% (trezentos e vinte e oito por cento) para os produtos relacionados no parágrafo único do art. 43 deste Anexo. § 2º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de Margem de Valor Agregado (MVA) previstos no § 1º deste artigo. § 3º Na hipótese de adoção da base de cálculo de que trata o caput deste artigo: I – o fabricante ou importador fica responsável por enviar diretamente, ou por intermédio de suas entidades representativas, à Gerência de Fiscalização (GEFIS) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) as tabelas atualizadas de preço sugerido praticado pelo varejo, em meio eletrônico, contendo, no mínimo, a codificação do produto, a descrição comercial e o valor unitário, no prazo de 10 (dez) dias após alteração nos preços; e II – no caso de o valor da operação própria do substituto for igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do preço sugerido pelo fabricante ou importador, a base de cálculo do imposto será a prevista no § 1º deste artigo. § 4º Ficam as unidades federadas autorizadas a		Entretanto, a autorização disposta no § 4º da Cláusula primeira do citado Protocolo, em que “Ficam as unidades federadas autorizadas a condicionar a utilização da base de cálculo de que trata o § 3º desta cláusula à homologação prévia por suas Secretarias de Fazenda, nos termos da legislação estadual” foi inadvertidamente transcrita no § 4º do art. 44 do Anexo 3, motivando a revogação do dispositivo.
--	--	--

condicionar a utilização da base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo à homologação prévia por seus órgãos fazendários, nos termos da legislação estadual.		
---	--	--